

Exma. Sra. Presidente da Comissão Eleitoral para composição do Conselho Superior, biênio 2009/2011 – Defensora Pública Francis de Oliveira Rabelo Coutinho

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública e membro nato do Conselho Superior da Defensoria Pública de Minas Gerais, com fulcro no art. 9°, caput, da Deliberação n° 09/2009, vem perante essa Comissão Eleitoral para a composição do Conselho Superior da Defensoria Pública, biênio 2009/2011, constituída pela Resolução n° 272/2009, IMPUGNAR A CANDIDATURA DO DEFENSOR PÚBLICO WESLEY CARDOSO DOS SANTOS, MADEP 0527, à eleição para composição do Conselho Superior da Defensoria Pública, biênio 2009/2011, em virtude dos motivos a seguir delineados.

I - DOS FATOS

Conforme preceitua o art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 65/03, o Conselho Superior "é órgão da Administração Superior, incumbindo-lhe zelar pela observância dos princípios institucionais da Defensoria Pública". Para tanto, necessário que os Conselheiros, além de possuírem notória capacidade profissional, tenham reconhecida idoneidade moral, agindo com dignidade e notável percepção das exigências éticas impostas pela ordem democrática.



Por essa razão, o art. 4º, inciso V, da Deliberação nº 09/2009, expedida pelo Conselho Superior, exige que os candidatos a comporem aquele Órgão mantenham conduta pública ou particular compatível com a dignidade do cargo.

Ocorre que, conforme demonstrado doravante, o aspecto comportamental do Impugnado, bem como sua postura descompromissada e descomprometida com a Defensoria Pública, desqualificam-no a ocupar um assento junto ao Colendo Colegiado.

1 - Conduta Comportamental

Desde a sua nomeação e posse, o Impugnado apresenta um histórico comportamental insatisfatório que tem exposto negativamente a Defensoria Pública. Senão, vejamos.

Em 15/02/2008, a Corregedoria-Geral, apresentou o Relatório de Atuação do Impugnado durante o período de estágio probatório, asseverando que o mesmo apresentava "deficiências no relacionamento com colegas e com a Administração Superior" (doc. 01).

Prossegue o Relatório:

"Embora a obedeça, manifesta dificuldade no cumprimento da ordem hierárquica que contraria seus interesses. Designado para outro Órgão de atuação, demonstra inflexibilidade para se adaptar à nova situação. A resistência e Ansiedade foram observadas por seus relatores e por esta Corregedora.

Constatamos também dificuldades em aceitar diferentes pontos de vista e receber com maturidade opiniões, críticas e sugestões.

Ressaltamos da mesma forma que, em quaisquer de suas manifestações, seja na vida profissional ou privada, o defensor público deve manter postura compatível com a dignidade do cargo, evitando emprego de expressões inadequadas.



Outrossim, não deve 'permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores", nos termo do art. 6°, inciso VI, do Decreto 43885/04 (Código de Ética do Servidor Público e da alta Administração Estadual)."

Na conclusão do Relatório, a Corregedora-Geral consignou o seguinte, *verbis*:

"No âmbito da competência comportamental, consideramos os indicadores especificados nos itens 4.1 à 4.9 do Relatório Trimestral e reconhecemos perfeitamente demonstrada sua capacidade inovação iniciativa, cooperação, criatividade. autodesenvolvimento е responsabilidade, como delimitam os itens 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 4.8.

No entanto, carece evoluir na competência interpessoal, trabalhar a flexibilidade para se adaptar às novas situações e se disciplinar a fim de que sua conduta e postura estejam sempre compatíveis com a dignidade do cargo, em qualquer ambiente, seja na vida pública e particular.

Face ao potencial positivo demonstrado nos indicadores referidos, as deficiências podem e devem ser superadas e, nesse sentido, recebeu orientação."

O Relatório foi apresentado ao Conselho Superior que, após exaustivos debates e minuciosa análise dos fatos apresentados pela Corregedoria-Geral, com direito a pedido de vista pelo Conselheiro Glauco David de Oliveira Sousa, confirmou o Impugnado na carreira, nele creditando a capacidade de amadurecimento na tratativa inter-pessoal e no respeito às ordens hierarquicamente superiores (doc. 02).

Porém, o que se verifica é que, a despeito da confiança depositada no Impugnado, mesmo com o passar do tempo, o mesmo não evoluiu seu comportamento, adequando-o à dignidade que se espera de um membro da Defensoria Pública e aspirante à composição de um cargo de tão nobre envergadura que é o Conselho Superior.



Não obstante as inúmeras oportunidades oferecidas pela Administração Superior da Defensoria Pública, o Impugnado continua apresentando um comportamento social e também profissional não condizente com o de um Conselheiro, sempre em atrito com colegas de trabalho, magistrados e membros do Ministério Público.

Na competência de 2008, foi necessário que a Corregedoria-Geral realizasse Inspeção na Defensoria Pública da Comarca de Teófilo Otoni/MG, entre os dias 11/11/08 e 14/11/08, tendo em vista o grande número de representações que aportaram ao Órgão Correcional envolvendo a atuação funcional e o comportamento do Defensor Público Wesley Cardoso dos Santos, ora Impugnado.

Face às referidas representações, a Corregedoria-Geral determinou a instauração das Averiguações Preliminares nº 303/08, 308/08, 317/08, 321/08, 326/08 e 332/08, cujos representantes e objetos, seguem abaixo discriminados, e que demonstram que a postura adotada pelo Impugnado continua sendo a de enfrentamento.

Averiguação Preliminar	Representante	Objeto
303/08 (instaurada em 06/08/08)	Alair Soares Mendonça, Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Teófilo Otoni/MG	Suposto abandono de causa, em diversos processos, pelo Defensor Público Wesley Cardoso dos Santos, MADEP 0527, bem como a alegação de que o mesmo teria determinado ao Assistente Jurídico, Pauliran Araújo, não comparecesse à Penitenciária de Teófilo Otoni.
308/08 (instaurada em 26/08/08)	Alair Soares Mendonça, Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Teófilo Otoni/MG	Alegação de que Defensor Público Wesley Cardoso dos Santos, MADEP 0527, em diversos processos, teria deixado de comparecer a audiências designadas pelo juízo, de sentenciados em cumprimento de pena.
317/08 (instaurada em 30/09/08)	Alair Soares Mendonça, Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Teófilo Otoni/MG	Suposto abandono de causa do sentenciado Ademário Pereira dos Santos, nos autos do processo nº 686.06.181931-0.



321/08 (instaurada em 16/10/08)	Maria das Graças Ferreira Costa	A representante, vizinha do Defensor Público Wesley Cardoso dos Santos, MADEP 0527, prestou declarações à Corregedoria-Geral, alegando que o mesmo, em sua convivência social, assumia condutas incompatíveis com a dignidade do cargo.
326/08 (instaurada em 23/10/08)	Fábio Reis de Nazareth, Promotor de Justiça na Comarca de Teófilo Otoni – Curadoria de Defesa do Patrimônio Público, Consumidor, Fundações, Deficientes e Idosos	Representante informa a instauração de inquérito civil, pela Promotoria de Justiça, em face do Defensor Público Wesley Cardoso dos Santos, MADEP 0527, por suposta prática de improbidade administrativa, à alegação de que o mesmo teria deixado de comparecer às Sessões do Tribunal do Júri previamente designadas e cientificadas e orientado aos demais órgãos de execução da Comarca a adotarem o mesmo comportamento como forma de forçar o órgão administrativo a designar cooperadores para o exercício de tal atribuição.
332/08 (instaurada em 10/11/08)	Alair Soares Mendonça, Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Teófilo Otoni/MG	Alegação de que o Defensor Público Wesley Cardoso dos Santos, MADEP 0527, não estaria comparecendo aos estabelecimentos prisionais da cidade de Teófilo Otoni, bem como à secretaria do juízo para receber os processos sob vista.

Necessário ressaltar que a AVP 326/08 foi instaurada face à Representação do Promotor de Justiça na Comarca de Teófilo Otoni/MG, Dr. Fábio dos Reis de Nazareth, quem informou que havia instaurado Inquérito Civil Público para apurar prática de improbidade administrativa pelo Impugnado por ter deixado de cumprir ato de ofício.

A AVP 321/08 foi instaurada em virtude da Representação da Sra. Maria das Graças Ferreira Costa, vizinha do Impugnado, em Teófilo Otoni/MG. A Representante deslocou-se de sua cidade até a Corregedoria-Geral, para representar contra o Impugnado sob a alegação de que o mesmo causava-lhe medo, porquanto em sua convivência social assumia conduta incompatível com a dignidade do cargo, ofendendo-a bem como a sua filha, com palavras grosseiras e de baixo calão.



Já as Averiguações Preliminares nº 303/08, 308/08, 317/08 e 332/08, foram instauradas face às representações do Dr. Alair Soares Mendonça, Juiz de Direito na Comarca de Teófilo Otoni/MG, que demonstrou desconforto na convivência profissional diária com o Impugnado.

Em 2009, o Conselho Superior instaurou o Procedimento nº 006/2009, visando à análise dos Relatórios da Inspeção realizada (doc. 03), e, na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 11/09/2009, os Conselheiros determinaram que a Corregedoria-Geral orientasse o Impugnado a agir "com ponderação, sensatez e parcimônia no exercício de suas atribuições, sem prejuízo de sua independência funcional, visando evitar situações que ensejaram o expediente e tencionamentos entre as instituições do sistema judiciário, além das despesas desnecessárias, com fundamento no art. 32 *caput* e 34 inciso II da Lei 65/03, considerando o relato verbal da apuração dos fatos, objeto do procedimento em exame".

O Impugnado respondeu, ainda, aos Processos Administrativos Disciplinares nº 32/08, nº 33/08, nº 34/08 e nº 35/08, todos instaurados com fulcro no art. 79, VII, da LC 65/03¹, por se recusar a responder aos pedidos de esclarecimentos da Corregedoria-Geral, que, em cumprimento ao seu mister, apurava os fatos constantes nas Averiguações Preliminares nº 308/08, nº 317/08, nº 326/08 e 290/08, respectivamente.

Ressalte-se que, enquanto tramitavam os referidos procedimentos disciplinares, por mais de uma vez, o Impugnado entrou em contato com o Impugnante solicitando celeridade na conclusão dos feitos, sob a alegação de que não mais tinha interesse em permanecer nos quadros da Defensoria Pública, sendo certo que tão logo os processos fossem finalizados iria se dedicar ao garimpo da propriedade de sua família e aos estudos, visando à aprovação em concurso

-

¹ Art. 79 – São deveres do membro da Defensoria Pública:

VII – prestar as informações solicitadas pelos órgãos da administração superior da Defensoria Pública;



público para Serviços de Tabelionato e Registro, por estar insatisfeito com a Instituição, especialmente com a Administração Superior, não vislumbrando perspectivas de melhora.

Informa-se que a Corregedoria-Geral arquivou todos os procedimentos instaurados em face do Impugnado, em virtude da postura adotada pela atual gestão de primar pela função orientativa, que gera maiores benefícios para a Instituição do que a simples aplicação de pena.

Analisando isoladamente os procedimentos acima apontados, verificou a Corregedoria-Geral que a aplicação de medida disciplinar de natureza punitiva se mostrava inoportuna e desproporcional, sendo a orientação a alternativa mais recomendada, porquanto visava alcançar a prevenção de erros administrativos e de desvios comportamentais do Impugnado.

Todavia, quando se analisa todo o histórico do Impugnado, dúvidas não restam que seu comportamento desabona sua pretensão eleitoral, tendo em vista ser o Conselho Superior o órgão máximo da Instituição, que possui inúmeras atribuições, entre elas a avaliação quanto a permanência na carreira dos membros da Defensoria Pública em estágio probatório, a recomendação ao Defensor Público Geral sobre a instauração de processo administrativo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública, bem como julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar.

Dessa forma, tendo em vista as atribuições do Conselho Superior, verifica-se a necessidade de seus componentes apresentarem comportamento escorreito e conduta irretorquível, não sendo este, *data venia*, o caso do Impugnado.



2 - Ausência de compromisso/comprometimento institucional

Não bastasse o aspecto comportamental do Impugnado, o mesmo tem praticado ações que apontam para suposta malversação do patrimônio público. Em 18 de setembro do corrente ano a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública instaurou a Averiguação Preliminar nº 385/09 visando a apurar a Representação da lavra do Coordenador local da Defensoria Pública da Comarca de Teófilo Otoni/MG, Defensor Público Dimas Tameirão dos Santos (doc. 04).

Conforme apurado na referida AVP, mesmo estando afastado de suas atividades por motivo de licença saúde, ininterruptamente, desde o dia 27/03/2009 até 15/10/2009, data em que foi submetido a inspeção médica que concluiu pela necessidade de ajustamento funcional por um período de 365 dias (doc. 05), o Impugnado comparecia à sede da Defensoria Pública tanto no período da manhã quanto da tarde para fazer uso do telefone, e do computador da Instituição para fins particulares, tal como informado pelo Coordenador local. O fato gerou constrangimento tal que levou a Coordenação a baixar Portaria vedando a permanência de servidores e Defensores Públicos na sede da Defensoria, quando afastados por motivo de férias, licenças, ou quaisquer outras razões.

Após substancioso Parecer exarado pela Coordenação, a Corregedoria-Geral, determinou a instauração de Sindicância Administrativa Investigatória para melhor apuração dos fatos, a qual ainda se encontra em tramitação. Neste expediente, determinou a Corregedoria-Geral que o Defensor Público Dimas Tameirão, na condição de coordenador local, adotasse, de forma imediata sistema de controle interno relativo às ligações telefônicas, devendo encaminhá-lo mensalmente à Auditoria Setorial da DPMG, para conhecimento, nos termos do disposto no art. 6º, I, do Decreto 44.267, de 30 de março de 2006.



A nosso sentir, tendo em vista o dever do membro da Defensoria de "ter irrepreensível conduta" (art. 79, III, LC 65/03) e de adotar postura compatível com a dignidade do cargo (art. 80, V, LC 65/03), a representação formulada macula a imagem do Impugnado impedindo-o de ocupar um cargo na Administração Superior da Defensoria Pública, porquanto aponta para fatos de natureza gravíssima, envolvendo suposta prática de atos de improbidade administrativa.

3 - Incapacidade laborativa

Conforme alhures abordado, desde 27/03/2009 até a presente data, o Impugnado encontra-se de licença por motivo de saúde, por ter lesionado uma das mãos (doc. 05). Em 15/10/09, após solicitação formal da Corregedoria-Geral à Central de Perícia Médica (doc. 06), o Impugnado submeteu-se a inspeção médica cuja conclusão foi a confirmação de sua incapacidade laborativa, sendo necessário um "ajustamento funcional por 365 dias em atividades que não exijam movimentos de força e repetitivos das mãos."

Sendo assim, durante um ano, ou seja, até 15 de outubro de 2010, momento em que será submetido a nova perícia, o Impugnado não pode exercer atividades que exijam a digitação, tais como aquelas que impliquem a elaboração de peças processuais, pareceres e votos.

Verifica-se, pois, que a pretensão do Impugnado, tendo em vista sua incapacidade laborativa, é incompatível com as funções exercidas pelos membros do Conselho Superior. Caso seja eleito, durante toda a metade do biênio 2009/2011, o Impugnado não poderá exercer, a contento, as atribuições de Conselheiro, que deve redigir relatórios, pareceres, votos, atos normativos, etc, o que poderá atrasar a tramitação dos expedientes que são de crucial importância para os interesse da Instituição.



Assim, a eleição do Defensor Público Wesley Cardoso dos Santos terá o condão de gerar prejuízos não apenas para o Conselho Superior, como para toda a Defensoria Pública.

II - DO PEDIDO

Tendo ciência de todos os fatos acima descritos, não poderia o Corregedor-Geral, omitir-se ante a candidatura de membro que não perfaz, em absoluto, aos requisitos constantes na Lei 65/03 e na Deliberação nº 09/2009.

Diante de todo o exposto, é o presente para, com supedâneo no art. 9°, caput, da Deliberação n° 09/2009, expedida pelo Conselho Superior, IMPUGNAR, como de fato impugno, a candidatura do Defensor Público Wesley Cardoso dos Santos, MADEP 0527, à composição do Conselho Superior, biênio 2009/2011.

Nestes temos.

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2009.

Marcelo Tadeu de Oliveira Defensor Público – MADEP 0247 Corregedor-Geral